



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.575, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, instituições empresariais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 30/10/2025 17:48:25,200 - Mesa

PL n.5575/2025

Institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, instituições empresariais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do território nacional, o Selo Nacional “Comunidade Segura”, a ser concedido a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, estabelecimentos empresariais, instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que aderirem, voluntariamente, ao Sistema Informatizado de Monitoramento Integrado dos órgãos de segurança pública.

Art. 2º O Selo tem por finalidade:

I – reconhecer, incentivar e valorizar a cooperação da sociedade civil com o poder público na prevenção e combate à criminalidade;

II – estimular a cultura da corresponsabilidade social pela segurança pública, em conformidade com o art. 144 da Constituição Federal;

III – ampliar a rede de videomonitoramento urbano, promovendo a integração tecnológica entre o poder público e entidades privadas;

IV – fortalecer políticas de segurança cidadã e vigilância comunitária inteligente, com respeito à privacidade e aos direitos fundamentais.

Art. 3º Poderão requerer o Selo “Comunidade Segura” as pessoas jurídicas que:

I – mantenham sistema próprio de videomonitoramento com câmeras ativas e em conformidade com as normas técnicas de segurança e proteção de dados;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 30/10/2025 17:48:25,200 - Mesa

PL n.5575/2025

II – formalizem adesão voluntária a convênio ou termo de cooperação com os órgãos públicos competentes;

III – garantam o compartilhamento de imagens em tempo real ou sob demanda com as centrais de monitoramento integradas;

IV – cumpram as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), especialmente quanto à finalidade, proporcionalidade e segurança da informação.

Art. 4º O Selo poderá ser concedido nas categorias:

- I – Ouro, para entidades com integração total e monitoramento ativo 24h;
- II – Prata, para integração parcial, com compartilhamento sob demanda;
- III – Bronze, para entidades em fase de adesão e capacitação técnica.

Art. 5º A certificação será emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), em articulação com os órgãos estaduais e municipais de segurança, devendo:

- I – ter validade de 24 (vinte e quatro) meses, renovável;
- II – ser divulgada publicamente em plataforma digital;
- III – permitir o uso do selo em materiais de comunicação, fachadas, websites e campanhas institucionais.

Art. 6º A adesão ao sistema será gratuita e voluntária, e a revogação do selo poderá ocorrer em caso de:

- I – descumprimento das condições técnicas estabelecidas;
- II – violação de privacidade, vazamento de dados ou uso indevido das imagens;
- III – ausência de atualização cadastral ou desconexão do sistema integrado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, definindo:

- I – os critérios técnicos e operacionais de integração e segurança cibernética;
- II – os parâmetros de certificação e auditoria tecnológica;
- III – as diretrizes de cooperação entre os entes federativos;
- IV – a forma de fiscalização e penalidades em caso de má utilização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se



\* C D 2 5 9 1 9 4 6 6 3 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 30/10/2025 17:48:25,200 - Mesa

PL n.5575/2025



\* C D 2 2 5 9 1 9 4 6 6 3 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo estimular a integração voluntária entre a sociedade civil e o poder público na área de segurança pública, por meio da criação do Selo Nacional “Comunidade Segura”, que reconhecerá e valorizará condomínios, empresas e instituições que compartilhem, de forma ética e legal, imagens de seus sistemas de videomonitoramento com as forças de segurança.

A crescente adoção de câmeras e sistemas de vigilância privada no Brasil constitui um ativo estratégico para a prevenção de crimes, investigações e monitoramento urbano inteligente. No entanto, esses sistemas operam de forma desconectada e não integrada às redes públicas, o que limita o seu potencial de contribuição à segurança coletiva.

Com base em experiências internacionais, como o “Safe City Program” (Singapura), o “Community CCTV Partnership Scheme” (Reino Unido) e o “Neighborhood Watch Integration Model” (EUA), a proposta busca estabelecer um modelo nacional de cooperação tecnológica e institucional, respeitando os parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e as garantias constitucionais de privacidade e inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF).

O Selo “Comunidade Segura” funcionará como mecanismo de reconhecimento e incentivo a boas práticas de colaboração cívica, permitindo que condomínios, comércios, bancos e associações de moradores participem, de forma estruturada e voluntária, da rede nacional de videomonitoramento, integrando-se aos sistemas públicos existentes, como o CórTEX, o Sinesp, e as centrais estaduais e municipais de vigilância.

Além do impacto direto na redução da criminalidade e no tempo de resposta policial, a medida fortalece a política de segurança cidadã e promove uma nova cultura de corresponsabilidade social, estimulando a confiança mútua entre o Estado e a população.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto encontra amparo no art. 144 da Constituição Federal, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e nos arts. 21, XV, e 23, I e IX, que preveem a competência comum da União, estados e municípios para adotar políticas de prevenção à violência e proteção da coletividade.



\* C D 2 5 9 1 9 4 6 6 3 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma medida de baixo custo e alto retorno social, baseada em incentivos reputacionais e tecnológicos, sem criação de novas despesas obrigatórias. O selo, de adesão voluntária, poderá inclusive servir como critério de responsabilidade social corporativa, influenciando positivamente políticas de compliance, certificações ISO e práticas ESG (Environmental, Social and Governance).

A iniciativa também reforça o compromisso do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), ao promover cooperação institucional, governança integrada e cidades mais seguras e resilientes.

Dessa forma, o Selo Nacional “Comunidade Segura” representa uma política pública inovadora, constitucionalmente sólida e tecnicamente exequível, capaz de transformar sistemas isolados de vigilância em ferramentas de inteligência compartilhada, promovendo uma rede nacional de monitoramento colaborativo que alia tecnologia, cidadania e prevenção à violência.

Sala das Sessões, em de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 30/10/2025 17:48:25,200 - Mesa

PL n.5575/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**